Projeto de Lei nº 004/2017, de 17 de janeiro de 2017.

Altera a Lei n° 293/2004 de 30/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 69, inciso III , juntamente com o disposto no artigo 101, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei n°. 293/2004, de 30.12.2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV da lista anexa, quando o imposto será devido no local:

.....

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos termos do item 7.16 da lista anexa I;

.....

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa I;

.....

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa I."

.....

Art. 2º - A Lei n°. 293/2004, de 30.12.2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8°.- A:

"Art. 8°. – A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1°. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2°. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3°. A nulidade a que se refere o §2° deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3° - A Lei n°. 293/2004 de 30.12.2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 147. É parte integrante desta lei o Anexo I, contendo a descrição dos serviços e respectivas alíquotas.

Anexo I

"1.
.....
.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smatphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n°. 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

.....

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-

.....

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11-
.....

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
.....

13 -
.....

.....

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14-
.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 -
.....

16.02 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -
.....

.....

17.25 – Inserção de textos desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 -
.....

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....
....

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2018.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 17 de janeiro de 2017.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A referida alteração da Lei Municipal n°. 293 de 2004 de 30.12.2003 visa adequá-la com as modificações introduzidas pela lei complementar federal, de âmbito, nacional, Lei Complementar n°. 157 de 29 de dezembro de 2016, que modificou o texto dos incisos XII, XVI e XIX, do artigo 3°, acrescentou o artigo 8° - A, parágrafos 1° a 3°, além dos itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 do Anexo I, todos da Lei Complementar n° 116 de 2003.

É A JUSTIFICATIVA.

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 003/2017-CIGABI **Campo Magro, 01 de Fevereiro de 2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 04/2017, acompanhado de justificativa para o qual solicito a apreciação perante essa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande,
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Gusto Adeilson Rodrigues de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 005/2017-CGABI **Campo Magro, 09 de Fevereiro de 2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada do projeto de lei 004/2017, que trata da alteração da Lei do ISS do Municipio.

Certo da compreensão aproveito o ensejo para renovar protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 14/02/2017
Secretário

Exmo. Senhor Presdinete
ADEILSON DE RODRIGUES E MELO
Camara Municipal de Campo Magro
Campo Magro - Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
0000002/2017
Requerente: **Prefeitura Municipal de Campo Magro**
Data de Abertura: 09/02/2017 14:20:58

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 008/2017- P **Campo Magro, 17 de janeiro de 2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 004/2017 para o qual solicito a apreciação perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Melo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro– PR